



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000090/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.122 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PLANATRA DISTR MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei nº. 2.124, de 13/06/1984.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise do contexto fático exposto no Recurso Voluntário é discrepante àqueles argumentos apresentados em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43) interposto contra o Acórdão nº 14-26.578, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (e-fls. 36 à 38), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada nos seguintes termos:

Verificando-se nos sistemas internos da RFB constata-se que a impugnante foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE-nº101975 com efeitos a partir de 01 de março de 1999 em razão de pendências da empresa e/ ou sócios junto ao INSS (fl. 24). Número do débito 99989702, já que entendia ser participante (optante) do SIMPLES.

Desse modo à exclusão se deu em razão da existência de débitos da microempresa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A reclamante alega que não foi comunicada e nem foi informada por qual motivo e data foi excluída do SIMPLES.

Nos autos não se encontravam informações a respeito, que poderiam esclarecer os motivos alegados, apenas nos sistemas internos da RFB é que foi constatado, que a mesma havia sido excluída do Simples pelo ADE nº 101975, partir de 01 de março de 1999 em razão de pendências da empresa e/ ou sócios junto ao INSS. Número do débito 99989702 (fl.24).

No entanto, a própria requerente providenciou, certamente por solicitação da Receita Federal, a entrega das DCTF que, em razão de sua extemporaneidade, gerou a emissão automática do auto de infração ora impugnado.

Há que se considerar que, a essa época, se a requerente se considerava apta à opção e permanência no Simples, deveria ter procurado esclarecer junto ao órgão fiscal a razão da solicitação de entrega das DCTF; se assim tivesse diligentemente agido, teria sido informada da causa da exigência e tomado as providências correspondentes.

Diante do acima exposto a terceira turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em sessão realizada nesta unidade em 28 de novembro de 2008, por maioria de votos- voto de qualidade (vencido o relator Vicente Luiz Dalmolin e Éden Ricardo Zanato), resolveu transformar o julgamento em Diligência, como se verifica na Resolução às fls. 29.

Foi solicitado a DRF de Joaçaba/SC que esclarecesse: (i) se o interessado supra identificado foi cientificado de sua exclusão do Simples e anexando prova de recebimento (AR) e que fosse informado, se possível a data de pagamento do débito (número do débito 99989702, fl.20), tendo em vista que o devedor não é mais devedor, conforme extratos acostados as fls. 25 a 27.

A unidade de origem, DRF/JOAÇABA/SC, juntou aos autos a cópia do AR (fls.30) e despacho (fls.31) em que fica comprovado ter a impugnante tomado ciência da sua exclusão do SIMPLES em 28 de janeiro de 1999. Informou ainda que, não foi possível identificar a data do pagamento do débito 99989702 que gerou a exclusão do Simples.

Penso que o atendimento da DILIGÊNCIA de fl. 29, conforme acima exposto elucida a questão relativa a ciência da exclusão do Simples.

Como o único argumento da impugnação refere-se a uma possível não comunicação por parte da RFB da sua exclusão do SIMPLES, além da motivação e da data e diante do acima exposto há que serem julgados procedentes os autos de infração que exigem multa por entrega em atraso de DCTF.

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário demonstraram discrepâncias quando confrontados com a Impugnação. Enquanto nesta a Contribuinte sustenta a ausência de comunicação de exclusão do SIMPLES, a indigitada peça recursal aborda apenas o aspecto segundo o qual a empresa estava devidamente enquadrada naquela modalidade tributária especial, razão pela qual deveria ter sua multa cancelada:

Inconformados pela decisão pela permanência da multa aplicada por não entrega da DCTF, uma obrigação acessória, e que na época que gerou tal pendência, estávamos enquadrados no simples .

Quando da solicitação de certidão negativa, apareceu pendências de DCTF ano 2.000, procuramos a Receita Federal, e nos informaram e obrigados pela apresentação da DCTF em atraso, caso contrario não seria fornecido a certidão negativa.

E assim que o fizemos, e após gerou esse valor em multas.

Diante do exposto apresentado solicitamos, o cancelamento do referido processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Percebe-se de imediato que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância. Conforme citado alhures, enquanto nesta instância administrativa *a quo* a Contribuinte sustenta a ausência de comunicação de exclusão do SIMPLES, na peça recursal aborda apenas o aspecto segundo o qual estava enquadrado naquela modalidade tributária especial, razão pela qual deveria ter sua multa cancelada.

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto à matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, a inocorrência de comunicação sobre a exclusão do SIMPLES.

Aliás, cumpre apenas destacar que a indigitada intimação foi devidamente perpetrada, conforme AR (de 28/01/1999) acostado à e-fl. 34, rechaçando as alegações da Recorrida. Tal aspecto ficou evidenciado de forma hialina também no Acórdão *a quo*, que cumpriu demonstrar de forma cabal o desenquadramento da Contribuinte ao SIMPLES.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância. Mister ressaltar que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada

a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator